



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 214/2025

Autor: Vereador Marcelo Fávero de Oliveira (Marcelinho Favero)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESQUISA DE PREÇO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcelo Fávero de Oliveira com objetivo de criar do Cadastro Municipal de Pesquisa de Preços de Combustíveis no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com a finalidade de centralizar e divulgar informações relativas aos valores praticados pelos postos de combustíveis locais.

O projeto foi lido em plenário em 02 de dezembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo ampliar a transparência nas relações de consumo e fomentar a concorrência no mercado de combustíveis, permitindo que os consumidores tenham acesso facilitado a dados comparativos de preços praticados em diferentes estabelecimentos do Município.

A matéria, em tese, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim confere ao ente municipal atribuições relacionadas à proteção do consumidor e à legislação sobre matérias de interesse local, conforme se extrai dos arts. 2º, XIII, 16, I, e 17, XXI. Superada essa análise inicial, impõe-se avançar para o exame da iniciativa legislativa e do conteúdo material da proposição, especialmente quanto à compatibilidade com o princípio da separação dos Poderes.

A criação, implementação e manutenção de programas, cadastros e sistemas administrativos no âmbito municipal configuram, como regra, atividades típicas do Poder Executivo, por envolverem planejamento, definição de prioridades, organização administrativa, alocação de recursos humanos e financeiros, bem como a execução contínua de políticas públicas.

Embora o entendimento jurisprudencial tenha evoluído para admitir, em determinadas hipóteses, a iniciativa parlamentar em projetos que instituem programas governamentais — especialmente após a fixação da tese do Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal — tal possibilidade está condicionada à inexistência de ingerência sobre a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores. Todavia, no caso concreto, o Projeto de Lei ultrapassa esses limites.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O art. 3º, bem como seus dispositivos correlatos, ao instituir um cadastro municipal de preços de combustíveis, impõe ao Poder Executivo a criação, alimentação, atualização permanente e gestão de um sistema administrativo específico, demandando a definição de rotinas internas, a obtenção de dados junto a órgãos públicos e privados, bem como a designação de estruturas administrativas responsáveis por sua operacionalização.

Essas previsões caracterizam atribuição direta de competências a órgãos da Administração Pública, interferindo na organização administrativa e na gestão das políticas públicas, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Diante do exposto, embora se reconheça o mérito social e a relevância da finalidade pretendida, especialmente sob a ótica da proteção ao consumidor e da transparência nas relações de consumo, o Projeto de Lei apresenta vícios formais insanáveis, por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo, criar atribuições administrativas e interferir na discricionariedade da gestão pública. Tais vícios afrontam o princípio da separação dos Poderes, a reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Assim, o parecer desta Comissão é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, nos termos da fundamentação apresentada.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

